

Suplemento V ao «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau»

Com o objectivo de intensificar o intercâmbio e a cooperação económica e comercial entre o Interior da China¹ e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por «Macau»), e em conformidade com as disposições dos:

- «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau» (adiante designado por «Acordo»), assinado no dia 17 de Outubro de 2003,
- «Suplemento ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 29 de Outubro de 2004,
- «Suplemento II ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 21 de Outubro de 2005,
- «Suplemento III ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 26 de Junho de 2006, e do
- «Suplemento IV ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 2 de Julho de 2007,

as duas partes decidiram assinar o presente Suplemento com o objectivo de alargar para Macau a liberalização do comércio de serviços no Interior da China e promover a facilitação do comércio e investimento.

1. Comércio de Serviços

1) A partir do dia 1 de Janeiro de 2009, com base nos compromissos sobre a liberalização do comércio de serviços assumidos no Acordo, no Suplemento ao Acordo, no Suplemento II ao Acordo, no Suplemento III ao Acordo e no Suplemento IV ao Acordo, o Interior da China concederá mais facilidades no acesso ao seu mercado nos seguintes 18 sectores de serviços: contabilidade, construção, serviços médicos, informática e services conexos, serviços conexos à extracção mineira, contratação e colocação de pessoal, serviços de consultadoria conexos à tecnologia científica, impressão, convenções e exposições, distribuição, gestão do ambiente,

¹ No âmbito do Acordo, o «Interior da China» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

actividade bancária, serviços sociais, turismo, transporte marítimo, transporte aéreo, transporte terrestre e constituição de estabelecimentos industriais e comerciais em nome individual. Os detalhes constam do Anexo ao presente Suplemento.

2) O Anexo ao presente Suplemento constitui um aditamento e alteração à Tabela 1 (Compromissos específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) do Anexo 4 do Acordo, do Anexo 3 (Aditamentos e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) do Suplemento, do Anexo 2 (Segundo Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) do Suplemento II, do Anexo (Terceiro Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) do Suplemento III, bem como do Anexo (Quarto Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) do Suplemento IV. Em caso de discrepância, prevalece o Anexo ao presente Suplemento.

3) Os «prestadores de serviços» referidos no Anexo ao presente Suplemento devem cumprir os requisitos estipulados no Anexo 5 do Acordo (Definição de Prestador de Serviços e respectivas regras).

2. Facilitação do Comércio e Investimento

Com o objectivo de promover a cooperação no âmbito das marcas de ambas as partes, acordou-se em aditar a área de marcas no âmbito da facilitação do comércio e investimento do Acordo.

(i) Em conformidade com o acordado, o n.º 1 do artigo 17.º do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

«1. As partes irão reforçar a cooperação nas seguintes áreas:

- 1) Promoção do comércio e do investimento;
- 2) Facilitação das formalidades alfandegárias;
- 3) Inspeção de mercadorias, inspeção e quarentena de animais e plantas, segurança alimentar, controlo sanitário, certificação e acreditação e gestão padronizada;
- 4) Comércio electrónico;

- 5) Transparência da legislação;
- 6) Cooperação entre pequenas e médias empresas;
- 7) Cooperação industrial;
- 8) Protecção da propriedade intelectual;
- 9) Cooperação em matéria de marcas.»

(ii) O parágrafo 2 do Anexo 6 do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

«As duas partes acordam em cooperar nas seguintes nove áreas: Promoção do comércio e do investimento; Facilitação das formalidades alfandegárias; Inspeção de mercadorias, inspeção e quarentena de animais e plantas, segurança alimentar, controlo sanitário, certificação, acreditação e gestão padronizada; Comércio electrónico; Transparência de leis e regulamentos; Cooperação entre pequenas e médias empresas; Cooperação industrial; Protecção da propriedade intelectual; Cooperação em matéria de marcas. A cooperação nestas áreas será coordenada pela Comissão de Acompanhamento Conjunta prevista no artigo 19.º do Acordo.»

(iii) Será introduzido um novo parágrafo 11 no Anexo 6 do Acordo, sendo a ordem dos actuais parágrafos 11 e 12 correspondentemente alterada. A redacção do novo parágrafo 11 é a seguinte:

«11. Cooperação em matéria de marcas

Reconhecendo a importância da cooperação em matéria de marcas para o impulso do desenvolvimento económico e a promoção do intercâmbio económico e comercial mútuos, as duas partes acordam em reforçar a cooperação em matéria de marcas.

1) Método de cooperação

As duas partes reforçarão a cooperação no âmbito de marcas através do respectivo grupo de trabalho estabelecido sob a coordenação da Comissão de Acompanhamento Conjunta.

2) Conteúdo da cooperação

As duas partes acordam em cooperar nas seguintes áreas:

- (1) Intensificar o intercâmbio e comunicação no âmbito das marcas das duas partes.
- (2) Trocar informações relativas à definição e implementação da legislação respeitante à

protecção de marcas.

(3) Reforçar cooperação em matérias de formação, visitas de estudo, publicações, etc.

(4) Intensificar as acções promocionais das marcas das duas partes através de publicação na Internet, divulgação em exposições, seminários e outros meios.»

3. Anexo

O anexo ao presente Suplemento faz parte integrante do mesmo.

4. Entrada em vigor

O presente Suplemento entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Suplemento, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 30 de Julho de 2008.

Vice-Ministro do Comércio
da República Popular da China

Secretário para a Economia e
Finanças da Região Administrativa
Especial de Macau da República
Popular da China

Jiang Zengwei

Tam Pak Yuen